



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000942410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0026970-10.2012.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante MARFRIG ALIMENTOS S.A., é apelado SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), VENICIO SALLES E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Oswaldo de Oliveira
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO 19996

COMARCA: SANTO ANDRÉ

APELAÇÃO CÍVEL nº. 0026970-10.2012.8.26.0554

APELANTE: MARFRIG ALIMENTOS S/A

APELADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
- SENAI

APELAÇÃO CÍVEL.

1. Contribuição adicional – Recolhimento em favor do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI – Contribuição social de cunho obrigatório direcionada aos estabelecimentos industriais que tiverem mais de 500 (quinhentos) operários em seus quadros, no importe de 20% (vinte por cento) sobre a contribuição geral – Inteligência do artigo 6º do Decreto-lei nº. 4.048/42 – Atividade frigorífica – Preponderância de atividade industrial - Conjunto de atividades da empresa que estão destinadas à transformação de matéria-prima (animais vivos para abate) em bens de produção e/ou consumo – Contribuição adicional devida – Procedência da ação - Manutenção da sentença.
2. Recurso não provido.

Trata-se de **apelação cível** interposta contra a sentença de fls. 224/228, cujo relatório se adota, que ***julgou procedente a ação*** para condenar a ré a pagar o valor de R\$ 390.263,35, com os encargos legais, fixando honorários advocatícios de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

A ***ré apelou*** (fls. 244/256), alegando, em síntese, que a base de cálculo da contribuição adicional é a folha de pagamento dos funcionários que exercem atividades industriais. As atividades que serviram de base para a cobrança integram o processo de abate de bovinos, o que afasta a incidência do adicional, por não se tratar de estabelecimento industrial. A atividade que desempenha não se enquadra no conceito de industrialização, mas de fase

preparatória do processo industrial. Não houve identificação dos funcionários que trabalham na área industrial para a definição da contribuição em apreço.

Houve resposta (fls. 302/307).

É o relatório.

O recurso desmerece provimento.

Sem razão a ré.

In casu, o ***Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial*** – ***SENAI***, entidade educacional de direito privado organizada e administrada pela Confederação Nacional da Indústria (fls. 13/34), foi instituído pelo Decreto-lei nº. 4.048, de 22/01/42, que também criou contribuições para o custeio de suas atividades, consistentes no desenvolvimento da aprendizagem industrial em escolas instaladas e mantidas pela instituição, ou sob a forma de cooperação.

O artigo 6º do Decreto-lei nº. 4.048/42 disciplinou a contribuição social adicional devida pelos estabelecimentos industriais que tiverem mais de 500 (quinhentos) operários em seus quadros, no importe de 20% (vinte por cento) sobre a contribuição geral, prevista no artigo 4º do mesmo diploma. A contribuição adicional está disciplinada por lei devidamente recepcionada pelo atual ordenamento constitucional, em consonância com os artigos 149 e 240 da Carta da República, o que legitima, preliminarmente, a cobrança objeto da ação, conforme entendimento firmado pelo ***E. STF (AI 839196-AgR, Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, j. 05/04/2011).***

Quanto ao mais, a despeito das conclusões do laudo de fls.

155/202, confrontadas com o parecer técnico de fls. 213/214, é indubitável que a ré exerce atividade industrial preponderante, de modo que se sujeita ao recolhimento da contribuição adicional objeto da ação.

A partir da conceituação prevista no disposto no artigo 4º do Decreto nº. 2.637, de 15/06/98 (norma revogada), citado pela ré, a industrialização é caracterizada por ***qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo.*** A referida definição foi mantida pelo atual Decreto nº. 7.212, de 15/06/10 (artigo 4º, *caput*), que regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados.

É imperioso admitir que a atividade frigorífica explorada pela ré, ao longo de todo o seu processo respectivo (*pré-abate, abate, manejo, transporte, currais de recepção, currais de observação, currais de matança, descanso, jejum, dieta hídrica, banho de aspersão, seringa, insensibilização, sangria, esfola, evisceração, inspeção, toaleta, refrigeração, desossa, embalagem e carregamento*), exprime um conjunto de ações que estão destinadas à transformação de matéria-prima (animais vivos para abate) em bens de produção e/ou consumo, o que configura sua natureza industrial. Considerando essa finalidade social, parece claro que todos os seus empregados estão dedicados ao processo industrial desenvolvido pela empresa.

Segundo o parecer técnico de fls. 213/214: **“(...) essas fábricas possuem todo o processo de industrialização de um frigorífico onde a matéria-prima chega viva, é preparada para o abate (ainda não é**

o abate), é atordoada e abatida (abate) e já com o animal abatido, começam a ser extraídos subprodutos para comercialização até chegar aos produtos finais já embalados e rotulados com as referidas partes do animal”.

Ademais, a industrialização e a comercialização de produtos e subprodutos de origem animal ecoa do próprio objeto social da ré (fls. 317), conforme previsão expressa de seu Estatuto Social (artigo 3º): **“A Companhia tem por objeto social (a) exploração das atividades frigoríficas, com abate de bovinos, equinos, suínos, caprinos, ovinos, aves, bufalinos e a industrialização e comercialização de produtos e subprodutos de origem animal, comestíveis ou não, incluindo-se, mas não limitado à industrialização e comercialização de produtos e subprodutos de couro, em estabelecimento próprio ou de terceiros (...)”.**

Portanto, a contribuição é devida, valendo a lembrança de que o número de funcionários **“(...) abrange a soma dos empregados de todas as suas unidades, e não de cada uma isoladamente (...)”** (*REsp 453.686/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 233*). Ainda nesse sentido: (1) **REsp 43.624/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, caso julgado em 02/05/2000, DJ 12/06/2000, p. 87**; (2) **REsp 57.165/RJ, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/1995, DJ 13/11/1995, p. 38642**.

Ilustrativamente falando, vale a lembrança das palavras do *eminente Desembargador Ronaldo Andrade*, integrante da *C. 3ª Câmara*

de *Direito Público*, citadas no julgamento da **Apelação Cível nº. 1004195-48.2014.8.26.0704**, em 10/01/2015, da Comarca de São Paulo, relativamente às empresas prestadoras de serviço, *in verbis*:

“Está pacificado na doutrina e jurisprudência o entendimento segundo o qual a contribuição devida é de caráter social de cunho obrigatório. Assim entendida a natureza jurídica da contribuição, resta examinar se empresas prestadoras de serviços estão sujeitas ao pagamento das mesmas, na medida em que não são empresas industriais ou comerciais, mas são parte de uma modalidade de negócio que não se mostra idêntica àquelas empresas que praticam o comércio ou as artes da indústria”.

“Todavia, o que se usa atualmente é o conceito de empresa e não mais o conceito de comerciante e de estabelecimento comercial que era anteriormente utilizado para a fixação da natureza das firmas, como também se dizia então acerca das empresas. Muito embora os juristas não tenham chegado a um acordo quanto a uma definição precisa do que seja empresa utilizando conceito econômico para conceituar a empresa, o certo é se mostrar inegável ser a empresa um complexo de relações nos quais as atividades se combinam de forma a gerar riqueza”.

“Com efeito. Se antes, com a noção de estabelecimento comercial fundada na observação da prática de atos de comércio, se mostrava possível o entendimento segundo o qual, por ser vedada às outras sociedades a prática de atos de comércio, eram consideradas civis e não comerciais, atualmente, tal entendimento já não é mais possível”.

“Empresas não são simples prestadoras de serviço ou fornecedoras de mão-de-obra, mas sim um complexo de atividades e materiais cujo escopo é o de,

mediante a aplicação de técnicas apropriadas e manipulação de materiais na forma correta, apresentar a quem as contrata um produto, pronto e acabado, para uso imediato de acordo com as finalidades com que edificados”.

“Já não se mostra necessário, ao menos para o campo do Direito Comercial, que empresário se veja praticamente forçado a manter duas ou três firmas, ou estabelecimentos, como queiram para que sua empresa possa exercer suas atividades a contento, como, por exemplo, e apenas à guisa de exemplo, uma empresa de engenharia se limitar a elaborar projetos, enquanto outra, dos mesmos donos, se encarregada da construção do que foi projetado, para que uma terceira, ainda dos mesmos donos, promova as vendas do que foi construído. Basta, para o Direito Comercial, mediante a utilização do conceito de empresa, a existência de uma única empresa que planeja constrói e vende os produtos de sua especialidade”.

“Poderão dizer, em contra partida, existirem empresas que se limitam a fornecer mão-de-obra, ou seja, prestam serviços. Mesmo para essas empresas ainda há uma parcela de comércio, quando além de fornecer mão-de-obra, fornecem o material a ser utilizado por essa mão-de-obra, conduzem os operários ao local da obra e ali providenciam a alimentação e as ferramentas necessárias ao serviço. Nesta situação age como empresa comercial que pratica atos de comércio na medida de suas necessidades, adquirindo os bens que necessita para a efetiva prestação de seus serviços e repassando os custos de tais aquisições ao seu contratante”.

“Necessário se anotar que não se proíbe a criação de empresas coligadas, mas estas possuem pertinência com o campo do planejamento tributário que não interfere nem altera o teor das linhas acima escritas, nem se prestam a permitir que possam se furtar ao pagamento da contribuição social devida. Bem por isso basta considerar a existência da empresa para enquadrá-la na

classificação da lei, de acordo com sua atividade preponderante, eis quer quando a elaboração da lei o conceito de empresa não era de franca utilização, o que levava à dicotomia entre sociedade comercial e sociedade civil”.

“Em assim sendo, possível se concluir que basta a constatação de se estar praticando atividade econômica, com fins de lucro, para que se proceda ao enquadramento da empresa na classificação da Consolidação das Leis do Trabalho e dela se cobre a contribuição obrigatória ao sistema 'S'”.

Nessa linha, torna-se desnecessária a identificação individual dos funcionários da empresa no tocante à sua atividade industrial, já que: **“(…) O artigo 6º do Decreto-lei nº. 4.048, de 1942, não distinguiu, nas empresas industriais, os que nela trabalham como artífices e os que nela fazem tarefas burocráticas - todos se somam para os efeitos do artigo 6º do Decreto-lei nº. 4.048, de 1942, que se refere ao número de empregados da empresa, tenha um ou mais estabelecimentos (…)”** (*REsp 136.539/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/1998, DJ 08/03/1999, p. 191*).

Ainda:

Ação de Cobrança - SENAI - Contribuição Adicional - A contribuição adicional é devida pela empresa que exerce atividade industrial e que possui mais de quinhentos operários, ainda que todos eles não estejam voltados ao trabalho de indústria. Recurso improvido.

(AC 0185693-39.2009.8.26.0100 - 2ª Câmara de Direito Público – Relator: Lineu Peinado – j. 14/12/10).



Irretocável, assim, a sentença.

É o que se decide.

Posto isso, **nega-se provimento ao recurso.**

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

..